



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 489/2015

62ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 15/04/2015

PROCESSO Nº 1/4707/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.20300

RECORRENTE: JOSÉ RODRIGUES NETO PEÇAS E ACESSÓRIOS EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: UBIRATAN MACHADO DE CASTRO JUNIOR

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS. Infração detectada por meio da DRM do período de janeiro a dezembro de 2009. Auto de Infração Julgado **PARCIAL PROCEDENTE** face redução da multa pelo reenquadramento da penalidade. Artigos infringidos 169, I, 174, I do Decreto nº 24.569/97 e penalidade aplicada ao caso à prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e provido em parte. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

De acordo com relato do auto de infração contribuinte acima qualificado foi acusado de omissão de receita por venda de mercadorias sem nota fiscal, no valor de R\$ 29.473,51, exercício de 2009.

O autuante considerou como infringido o artigo 92, parágrafo 8º da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. E sugere como penalidade a inserta no art. 123, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 12.670/96.

Tempestivamente contribuinte comparece aos autos e apresenta impugnação ao feito fiscal alegando o seguinte, em síntese:

- a) Que todas as mercadorias são vendidas e emitidas cupom fiscal;

- b) Se observar a Dief as vendas são sempre maiores que as compras, não tendo interesse em omitir receita para cobrir despesas;
- c) Que todos os tributos foram recolhidos ou apurados pelo regime normal de tributação, conforme Dief'S anexas;

A decisão Singular foi pela PROCEDENCIA do feito fiscal, com base na planilha anexa as fls. 13 dos autos, que demonstra através da Conta Mercadoria - DRM, que o contribuinte durante o período fiscalizado obteve receita líquida inferior ao custo das mercadorias vendidas, apontado uma diferença no valor de R\$ 29.473,51, caracterizando infração relativa a omissão de receita.

Insatisfeita com a decisão condenatória de Primeira Instância a empresa interpor recurso voluntário ao Conselho de Recursos Tributários, fls. 140, alegando que a omissão de receita apontada pelo fiscal não se confirma, de acordo com pesquisa ao sistema SINTEGRA da Sefaz/CE; Que em 2009 a empresa comprou R\$ 335.719,60 e vendeu R\$ 358.797,48; Que foi pedido a Sefaz/CE o número das notas fiscais referente à Omissão denunciada e as mesmas não foram localizadas. Por fim requer a improcedência total da autuação.

A Assessoria Tributária após analisar os fatos que deram ensejo a autuação, opina pela parcial procedência da acusação fiscal por força de aplicação de penalidade menos gravosa, no caso a prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, pelo fato da Conta Mercadoria não indicar com precisão se a omissão seria por venda de mercadorias sem nota ou se em decorrência de subfaturamento.

Nesse sentido, conhece do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para que seja reformada decisão singular para PARCIAL PROCEDENCIA da acusação fiscal.

O Parecer da Assessoria Tributária é acatado na íntegra pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme se atesta pelo despacho as fls.149.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o auto de infração da acusação de que a empresa JOSÉ RODRIGUES NETO PEÇAS E ACESSÓRIOS EPP, teria omitido receita sobre operações mercantis no VALOR de R\$ 29.473,51. O ilícito foi detectado através da Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM, no período de janeiro a dezembro de 2009.

No Recurso Voluntário interposto contribuinte refuta a decisão singular, alegando que a referida omissão não se confirma, de acordo com pesquisas ao sistema SINTEGRA da Sefaz/CE; Que em 2009 a empresa comprou R\$ 335.719,60 e vendeu R\$ 358.797,48; Que foi pedido a Sefaz/CE o número das notas fiscais referente à Omissão denunciada e as mesmas não foram localizadas.

Pois bem, analisando fluxo de caixa elaborado pelo fiscal as fls.13 dos autos, observamos que o levantamento fiscal demonstra que o contribuinte omitiu receitas, provenientes de vendas de mercadorias sem devida documentação fiscal. De acordo com levantamento fiscal - DRM, as operações a Débito somaram um total de R\$ 356.825,91 e a Créditos o valor de R\$ 327.352,40, apresentando uma diferença no valor de R\$ 29.473,51, caracterizando omissão de receita nos termos do art. 92, § 8º, inciso VI, da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 92. (...)

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

A legislação tributária Estadual em seu art. 169, I, do RICMS, impõe aos contribuintes do ICMS a obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais, sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bens em seus estabelecimentos.

A Nota Fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadorias ou bens. Tem como objetivo de permitir ao fisco o conhecimento e o controle das operações realizadas e resguarda o cumprimento da obrigação principal, motivo pelo qual a norma exige a emissão de Notas Fiscais antes de iniciada as saídas das mercadorias ou bens.

No tocante a multa a aplicável ao caso, entendo que deve ser aplicado ao caso sanção menos gravosa, visto que a omissão detectada através da DRM pode ter

origem tanto na venda de mercadorias sem nota, no subfaturamento ou na venda de mercadora com preço inferior ao custo de aquisição. Como nos autos não constam elementos que permitam identificar qual destas infrações citadas foi cometida, deve-se considerar a aplicação de penalidade menos gravosa, no caso, entendendo que deve ser a prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, multa relativa a 1 (uma) vez o valor do imposto devido.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo	R\$ 29.473,51
ICMS (17%)	R\$ 5.010,49
Multa	R\$ 5.010,49
Total	R\$ 10.020,98

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão singular e julgar PARCIAL PROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos desta Resolução e conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

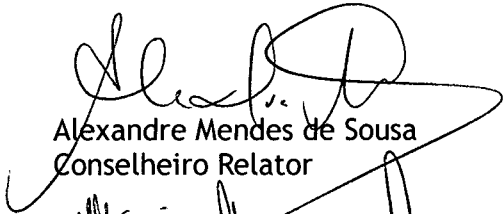
DECISÃO

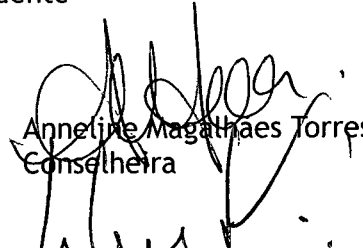
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **JOSÉ RODRIGUES NETO PEÇAS E ACESSÓRIOS EPP** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:

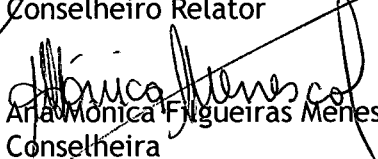
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que, em sessão, aduziu correção ao parecer constante nos autos, somente no tocante à penalidade aplicada. Vencidos os votos dos Conselheiros: Manoel Marcelo Augusto Marques neto, Francisco José de Oliveira Silva e Ana Mônica Filgueiras Menescal, que se manifestaram pela parcial procedência, no entanto, com aplicação da penalidade contida no art, 123, III, "d" do mesmo diploma legal.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 06 de 2.015.


Francisca Marta de Sousa
Presidente



Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

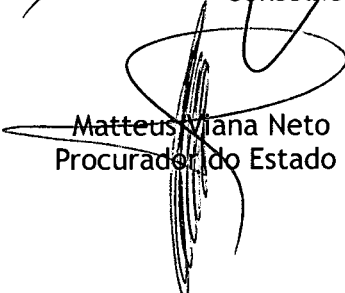

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


André Arraês de Aquino Martins
Conselheiro


Matteus Tiana Neto
Procurador do Estado (Ciência em 19/06/15)